



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0027.12.021444-3/001      **Númeraço** 0214443-  
**Relator:** Des.(a) Ana Paula Caixeta  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Moreira Diniz  
**Data do Julgamento:** 14/08/2014  
**Data da Publicaçã:** 21/08/2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO DISTRIBUÍDA PARA VARA DE FAZENDA PÚBLICA - **COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 8º. DA RESOLUÇÃO 700/2012 DA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - ENQUADRAMENTO - RECURSO PREJUDICADO.

- **Para as ações promovidas após 22 de junho de 2012, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, é definida nos incisos do artigo 8º. da resolução 700/2012 da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos quais se enquadram a presente ação, que envolve pretensão de lançamento de impedimento em veículo alienado, em decorrência de sua não transferência ao então comprador.**

V.v. - Compete ao juízo comum o processamento e julgamento de ação cuja pretensão da parte Autora está relacionado ao lançamento de restrição de transferência e circulação no prontuário de veículo, não havendo que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, por se tratar de hipótese diversa daquela prevista no art. 8º, inciso II da Resolução TJMG nº 700/2012 (transferência de propriedade de veículos automotores terrestres).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.12.021444-3/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CARLOS AFONSO

ACÓRDÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REEXAME NECESSÁRIO, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, VENCIDA A RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DES. MOREIRA DINIZ

PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença de f. 56/58, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, Dr. Adalberto José Rodrigues Filho, que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela" ajuizada por Carlos Afonso em desfavor do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Réu proceda ao lançamento de restrição de transferência e circulação do veículo Fiat 147, cor branca, placa GTT-2360. Condenou a parte Ré a pagar honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, sem condenação em custas diante da isenção legal.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi acolhido em parte para esclarecer que o registro determinado na sentença embargada terá efeito apenas a partir da data em que for lançada a restrição no sistema do DETRAN (f. 61).

Inconformado, o Estado de Minas Gerais, em suas razões recursais, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pleiteando a aplicação do princípio da causalidade para afastá-la ou, eventualmente, sua



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

redução.

Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões às f. 75/78, pleiteando, em suma, o desprovimento do recurso.

Desnecessário o envio dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Conheço do recurso, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Tratando-se de sentença proferida contra a Fazenda Pública, procedo, de ofício, ao reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, I do CPC.

**DES. MOREIRA DINIZ (PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO)**

Embora o Juiz não tenha se manifestado sobre o reexame necessário, o feito o exige, por ter sido a sentença proferida, em parte, contra o Estado, sem exprimir condenação em quantia certa e determinada, o que afasta a exceção prevista no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, conheço de ofício o reexame necessário e passo à sua análise.

Tenho preliminar de incompetência absoluta do Juízo.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na resolução 700, de 13 de junho de 2012, dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que determina a lei federal 12.153/2009.

O artigo 8º da mencionada resolução estabelece:

"Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

- I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
- V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes."

Verifico que a presente ação foi distribuída em 01/08/2012 para a 1ª Vara Cível da comarca de Betim, portanto em data posterior a publicação da referida Resolução.

Nos autos, a parte autora alegou que havia alienado o seu veículo e que, no entanto, o comprador deixou de transferi-lo para o seu nome. Outrossim, pleiteou o lançamento de "restrição de transferência e circulação" (fl. 09) no veículo alienado, junto ao sistema do DETRAN.

Como se pode ver, o caso envolve discussão sobre transferência de propriedade de veículo, para que, assim, possa ser lançada a pleiteada restrição.

Vale ressaltar, ainda, que o valor atribuído a causa está em consonância com a resolução, que estabelece a competência dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas no valor máximo de 40 salários mínimos.

Assim, não há como falar em competência da 1ª Vara Cível da comarca de Betim para o processamento e julgamento da presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ante o exposto, conheço de ofício o reexame necessário e suscito preliminar de incompetência absoluta do Juízo, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

O eminente Revisor, Desembargador Moreira Diniz, suscitou preliminar de incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível de Betim, ao argumento de que o caso dos autos se enquadraria na hipótese prevista no art. 8º, inciso II da Resolução nº 700/2012 deste Tribunal, atraindo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Referido dispositivo estabelece que "a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos", relativas à "transferência de propriedade de veículos automotores terrestres".

Ocorre que o pedido formulado na inicial está relacionado ao lançamento de restrição de transferência e circulação no prontuário do veículo Fiat 147, cor branca, placa GTT-2360, inexistindo pedido de transferência do veículo (vide f. 09/10).

Assim, com pedido de vênia ao ilustre Revisor, tenho



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que resta afastada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública por ausência de subsunção da espécie "sub examine" à norma inscrita no art. 8º, inciso II da Resolução nº 700/2012.

Com essas considerações, rejeito a prefacial.

DES. DUARTE DE PAULA

Instalada a divergência nos votos que me antecederam quanto à preliminar levantada de ofício pelo ilustre Revisor, de incompetência absoluta do juízo, da análise que ora faço do processo e dos motivos e fundamentos desses judiciosos votos, cheguei a mesma conclusão do ilustre Revisor, pelo que peço vênha a não menos ilustre Des<sup>a</sup> Relatora, para acompanhar o posicionamento do Des. Moreira Diniz, e, se assim me permitir, secundar integralmente os fundamentos expostos em seu voto, acolhendo a preliminar, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente.

É como voto.

**SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, RECONHECERAM A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, E DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, VENCIDA A RELATORA"**